



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13627.000102/97-33
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.357
RECURSO Nº : 122.928
RECORRENTE : ESPÓLIO DE ARACY MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR-1995. FALTA DE REQUISITO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.


O TRF-1ª Região cassou a liminar que garantia ,no caso ,o direito de recorrer sem efetivação do depósito recursal. Não há ,tampouco, registro de arrolamento de bens como garantia do crédito tributário. Diante da ausência de requisito essencial para admissibilidade do recurso voluntário, deixa-se de conhecer o mérito.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.928
ACÓRDÃO Nº : 303-30.357
RECORRENTE : ESPÓLIO DE ARACY MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Porto Alegre”, localizado no Município de Jequitinhonha/MG, cadastrado na SRF sob o nº 2872683.9, com área de 2.252,88 hectares, foi notificado, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 30.052,50 referente a ITR/95 e contribuições, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no DL-1.146/70, art. 5º combinado com o DL nº1.989/82, art. 1º e §§, DL- nº1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Consta às fls. 01/02 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/95 acompanhada de laudo de avaliação de imóvel rural preparado por engenheiro agrônomo. Apresentada dentro do prazo legal, questiona o VTN tributado. Requer a redução do ITR 1995 com base no laudo técnico apresentado conforme o art. 3º, § 1º da Lei 8847/94, alega também ilegalidade na utilização da IN SRF 42/96 para o ITR/95. Pretende também seja considerado o grau de utilização apontado no laudo técnico.

A autoridade julgadora de Primeira Instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, sob os argumentos principais de que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência.

Argumenta que segundo Carlos Mário da Silva Velloso (“Temas de Direito Público”, p. 269, ed. Del Rey) “o STF tem decidido que se a lei tributária observou as regras contidas na Constituição e no CTN, é irrelevante se a publicação do seu regulamento se deu já no curso do exercício em que se operou o lançamento”. Assim, considerando que a IN SRF 42/96 apenas definiu os padrões para a aplicação da legislação vigente desde o exercício anterior (Lei 8.847/94), agindo apenas como instrumento regulamentador, não se pode falar em contraposição ao princípio da irretroatividade. Estranho seria se a citada IN tivesse fixado parâmetros diversos daqueles considerados no lançamento impugnado, o que não ocorreu.

Acrescenta que nessa instância não se discute o VTN mínimo(VTNm) do município, mas, o VTN de um imóvel precisamente identificado. O laudo apresentado não contém os requisitos mínimos exigíveis para efeito de avaliação de imóvel, é um laudo genérico, e para o fim pretendido exige-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.928
ACÓRDÃO Nº : 303-30.357

especificidade. A redução do VTN tributado só poderia se dar mediante prova, via laudo técnico eficaz que demonstrasse que segundo as características específicas do imóvel sob análise, fosse justificado um valor inferior ao mínimo estabelecido para o município. A eficácia do laudo deve estar atrelada à exibição de argumentos que desacreditem o valor estabelecido para o município diante das peculiaridades do imóvel. O laudo de fls. 04/07 nem sequer adota valores comparativos, por exemplo de transações de imóveis similares que pudessem apontar valor defensável da terra nua inferior ao VTNm utilizado.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 22/24. O recurso voluntário foi apresentado em 26/10/1998, porém, diante da omissão de informação da unidade de origem quanto à data efetiva da intimação, toma-se o recurso voluntário por tempestivo.

Em síntese, no recurso o contribuinte reapresenta as mesmas alegações arroladas antes na impugnação, que aqui se consideram como transcritas, requer a revisão do VTNm e a aceitação do valor demonstrado, seguindo sugestão constante da decisão recorrida juntou quatro registros de transações imobiliárias no município de Jequitinhonha, todas com valores muito inferiores ao valor médio por hectare atribuído pela IN 42/96, acrescidos de dois laudos técnicos de avaliação, emitidos em 1997, de propriedades rurais similares. Assim se demonstra que o valor de terra nua que deve ser utilizado é demonstrado no laudo técnico da Faz. "Porto Alegre".

Resume, por fim, que as regras constitucionais não foram observadas, tampouco o CTN, pois a correção de valor de terra nua de 1994 para 1995 atingiu a 1.336% e legislação alguma autoriza tal incoseqüência, mormente em época em que o país luta pela estabilização financeira, ademais a IN 42/96 só podia vigorar a partir de 22/07/1996. Requer que se considere o valor de terra nua exposto no laudo como base de cálculo para o lançamento.

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN.

Inicialmente fora concedida à recorrente liminar em mandado de segurança para autorizar o prosseguimento do recurso voluntário independentemente de depósito recursal, conforme documentos de fls. 47/57, porém, posteriormente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu dar provimento à Apelação nº 1999.01.00.093723-4 tornando sem efeito a medida liminar antes concedida (fl. 111).

Dessa forma, evidencia-se a falta de requisito essencial de admissibilidade do recurso, já que também não há registro de arrolamento de bens em garantia do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.928
ACÓRDÃO Nº : 303-30.357

Pelo exposto, não se toma conhecimento do mérito.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002



ZENALDO LOIBMAN – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13627.000102/97-33

Recurso n.º: 122.928

TERMO DE INTIMAÇÃO

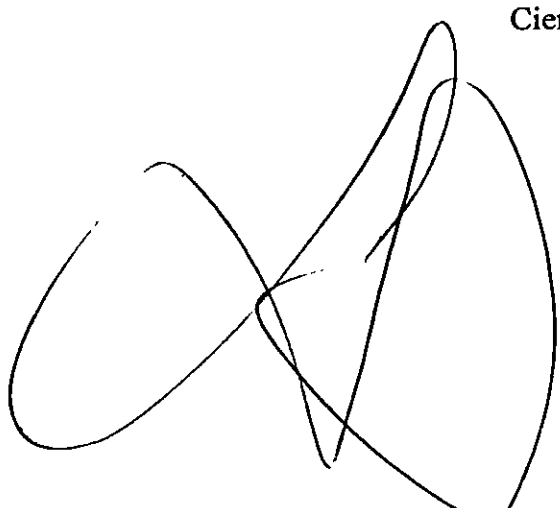
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.357.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8/12/2002


LEANDRO FELIPE BUZO
P.F.N. DF